



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 137/CNE/XV

No dia treze de março de dois mil e dezoito teve lugar a reunião número cento e trinta e sete da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Senhora Dr.ª Carla Luís pediu a palavra para colocar à consideração da Comissão o apoio à iniciativa da Universidade Nova de organizar cursos na área do direito eleitoral, no seguimento do que já tinha exposto na reunião do passado dia 22 de fevereiro. A Comissão considerou que o pedido deve ser formalizado, o que veio a suceder durante o decurso da reunião, tendo o mesmo sido analisado conforme consta do final da presente ata. -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins pediu a palavra para dar nota de que ainda decorre a discussão sobre as iniciativas legislativas relativas à alteração da lei do recenseamento, no seio da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias. -----

O Senhor Dr. João Tiago Machado pediu a palavra para lembrar que se encontra pendente a decisão a tomar quanto ao tipo de procedimento a adotar para a contratação do desenvolvimento do novo sítio da CNE, tendo sido determinado que a proposta que obteve a maioria dos votos, expressos por correio eletrónico e declarados pelos diversos Membros, fosse submetida a votação na reunião plenária do próximo dia 20 de março. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Senhor Presidente fez um breve relato da reunião tida com a delegação de Deputados da Assembleia Nacional da República da Coreia e do Senhor Embaixador da Coreia em Portugal e respetivo Ministro Conselheiro, no passado dia 9 de março, em que estiveram presentes os Senhores Drs. João Almeida e Jorge Miguéis e a Coordenadora dos Serviços. -----

O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva entrou no final do período antes da ordem do dia. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 135/CNE/XV, de 6 de março

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 135/CNE/XV, de 6 de março, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 136/CNE/XV, de 8 de março

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 136/CNE/XV, de 8 de março, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.03 - Instalações do edifício n.º 134 da Av. D. Carlos I

A Comissão deliberou, por unanimidade, analisar este assunto na reunião plenária do próximo dia 20 de março. -----

Neutralidade e imparcialidade

2.04 - CDS-PP | CM Covilhã | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – Processo AL.P-PP/2017/593

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/67, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 7 de setembro p.p., o CDS-PP da Covilhã apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Câmara Municipal da Covilhã, relativa à abertura de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

uma loja da marca de turismo da Câmara Municipal «VISIT COVILHÃ», no centro comercial SERRA SHOPPING, alegando que da mesma 'consta essencialmente a publicidade institucional do Município da Covilhã'.

O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existem interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A concretização destes princípios traduz-se na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas a um dado ato eleitoral ou das suas entidades proponentes, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral. Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

Decorrente dos deveres de neutralidade, o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. O Tribunal Constitucional, através dos Acórdãos n.º 461/2017, n.º 545/2017 e n.º 583/2017, veio confirmar o entendimento da CNE sobre esta matéria, afirmando que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)».

No caso em apreço, a presença, naquela loja, do logótipo do Município da Covilhã e a existência de materiais que publicitam serviços desta edilidade podem configurar um meio indireto - através da empresa municipal ICOVI e da marca 'VISIT COVILHÃ' -, de promover e/ou difundir uma mensagem relacionada com fins ou atribuições da entidade Câmara Municipal da Covilhã, consubstanciando publicidade institucional proibida pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

É certo que a Câmara Municipal da Covilhã foi, no âmbito de outro processo, advertida para se abster de realizar publicidade institucional. Contudo, tal deliberação é posterior à queixa que deu origem ao presente processo.

Assim, face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal da Covilhã, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, direta ou indiretamente e por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de atos, obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----

2.05 - Cidadão | CM Miranda do Douro | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – Processo AL.P-PP/2017/702

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/142, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada, no dia 13 de setembro p.p., uma participação da coligação PPD/PSD.CDS-PP contra a Câmara Municipal de Miranda do Douro, relativa à distribuição de materiais escolares, no dia 11 de setembro p.p., no gabinete de ação social da autarquia. Alegava, ainda, o participante, que, nos anos anteriores, tal distribuição não havia sido feita.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, veio o Senhor Presidente da Câmara oferecer resposta, alegando que a iniciativa em causa tem lugar todos os anos, no início de cada ano letivo, e que é organizada pela Loja Solidária da Autarquia.

Feita uma pesquisa no site e na página oficial da rede social Facebook da Câmara Municipal, não foi encontrada qualquer notícia a publicitar a entrega dos materiais escolares.

As entidades públicas e os seus titulares estão, por força do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, vinculadas a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade.

A imposição de neutralidade às entidades públicas, exigível desde a data da marcação das eleições, não é incompatível com a normal prossecução das funções de um titular de um órgão de uma qualquer entidade pública. O que o princípio da neutralidade postula é que no cumprimento das suas competências as entidades públicas devem, por um lado, adotar uma posição de distanciamento em face dos interesses das diferentes forças político-partidárias e, por outro, abster-se de toda a manifestação política que possa interferir no processo eleitoral.

No caso em apreço, a distribuição dos referidos materiais insere-se no âmbito das funções da autarquia, não se vislumbrando violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

Face ao que antecede, delibera-se arquivar o processo.» -----

**2.06 - CDU | CM Oliveira do Hospital e JF Ervedal e Vila Franca da Beira |
Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – Processo AL.P-
PP/2017/708**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/143, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada no dia 19 de setembro p.p., uma participação contra a Câmara Municipal de Oliveira do Hospital e Junta de Freguesia da União de Freguesias de Ervedal e Vila



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Franca da Beira, por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, devido à inauguração do brasão desta freguesia, e aos discursos proferidos nesta cerimónia, e a colocação de um outdoor de propaganda do PS junto ao local da inauguração.

Ouvido, o senhor Presidente da Câmara Municipal de Oliveira do Hospital veio dizer que a inauguração em causa foi promovida por aquela freguesia, tendo a Câmara Municipal apenas sido convidada para a cerimónia e nela se fez representar. Quanto ao outdoor, refere que a colocação do mesmo foi da responsabilidade da força política proprietária do mesmo (PS).

Notificada, igualmente, para se pronunciar, a Junta de Freguesia da União de Freguesias de Ervedal e Vila Franca da Beira não aduziu resposta, o que se lamenta ademais tratando-se de uma entidade pública.

O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, exigindo-se, assim, que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e na prossecução das suas atribuições, uma posição equidistante face às forças políticas e se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferirem ou de influenciarem o processo eleitoral.

O disposto no artigo 41.º visa, assim, evitar que existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto. Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, o que os obriga a estabelecer uma estrita separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto de candidatos e proíbe a utilização dos cargos para obter vantagens ilegítimas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O respeito pelos princípios da neutralidade e imparcialidade traduz-se na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral e na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

As inaugurações, por si só, não se encontram legalmente proibidas no presente período eleitoral, sem prejuízo de os organizadores e intervenientes deverem ter especiais cautelas na separação entre a qualidade de candidatos e a posição de titular de cargo político, não podendo a inauguração servir, direta ou indiretamente, de propaganda a alguma candidatura. Para aferição, atende-se à frequência, destaque e decurso da inauguração, a qual deve suceder de forma absolutamente objetiva e isenta, evitando-se, nomeadamente, a confusão, no discurso ou por elementos gráficos, entre a posição de titular do cargo e de candidato, a realização de promessas futuras ou a tentativa de influenciar a audiência por considerações estranhas ao interesse público da obra inaugurada.

A ser verdade que os discursos proferidos pelos titulares dos órgãos autárquicos do Município e da Freguesia tiveram um cariz 'propagandístico', tal não se coaduna com os especiais deveres de neutralidade e imparcialidade a que aqueles se encontram adstritos, criando assim uma inadmissível confusão entre a qualidade de titular de cargo público e candidato.

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Oliveira do Hospital e a Junta de Freguesia de Ervedal e Vila Franca da beira, nas pessoas dos seus presidentes, e advertir estes órgãos autárquicos para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenham de comportamentos que não se coadunem com os deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas – bem como os seus titulares –, se encontram especialmente adstritos.» -----

2.07 - PPD/PSD | CM Vila Real | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional - Processo AL.P-PP/2017/716



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/129, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi apresentada pelo PPD/PSD uma participação contra a Câmara Municipal de Vila Real por ter remetido juntamente com a fatura da água, publicidade relativa ao saneamento no concelho de Vila Real.

Notificada para se pronunciar, a Câmara Municipal de Vila Real respondeu que a EMARVR - Água e Resíduos de Vila Real, EM, SA, além de ter colocado outdoors (os quais, na sequência do Processo ALP-PP/2017/120, e após notificação da CNE, foram retirados de imediato), efetuou pequenos flyers, procedendo à sua distribuição durante o mês de setembro, juntamente com a fatura mensal, contendo informação sobre os investimentos a efetuar e sobre os apoios comunitários concedidos, inserindo-se na normal comunicação a que está obrigada, por força dos apoios comunitários concedidos no âmbito do POSEUR.

Mais alegou, no tocante aos flyers, que não foi possível parar a sua expedição, em virtude de já se encontrarem em distribuição dos CTT e que no mês seguinte não houve mais divulgação de publicidade.

A pronúncia apresentada pela EMARVR - Água e Resíduos de Vila Real, EM, SA, foi em sentido semelhante à defesa apresentada pela Câmara Municipal de Vila Real.

No âmbito do Processo ALP-PP/2017/120 foi deliberado notificar o visado para, sob pena de vir a ser instaurado processo de contraordenação, remover toda a publicidade institucional que não se encontrasse no âmbito da obrigação legal de publicitação, e aquela que, contendo a referência aos Fundos Europeus, se encontrasse em número ou local que excedesse o mínimo imposto por via da respetiva legislação.

O visado foi notificado desta deliberação no dia 18 de agosto de 2017. Sobre esta deliberação recaiu o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/2017, de 24 de agosto de 2017, que decidiu negar provimento ao mesmo e confirmar a decisão da CNE, pelo que, pelo menos a partir da notificação do citado acórdão, o denunciado estava sensibilizado para o cumprimento estrito das regras relativas à publicidade institucional.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Quanto ao Processo ALP-PP/2017/172, foi deliberado, na reunião plenária de 29 de agosto de 2017, notificar o Presidente da Câmara Municipal de Vila Real para promover a remoção de todas as publicações na página da Câmara Municipal de Vila Real, na rede social Facebook, que pudessem configurar uma forma de promoção de atos, programas, obras ou serviços e que não se enquadrassem na exceção admitida pela última parte da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Esta deliberação foi notificada ao visado em 04 de setembro de 2017.

Tendo a CNE tomado conhecimento de que o visado não terá cumprido a deliberação notificada, deliberou, em 17 de outubro de 2017, remeter os elementos do processo ao Ministério Público, por poder estar em causa o crime de desobediência, previsto e punido no artigo 348.º do Código Penal, e a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, ilícito previsto e punido no artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

De acordo com o entendimento da CNE, respaldado na jurisprudência do Tribunal Constitucional, os flyers distribuídos conjuntamente com a fatura da água no mês de setembro, consubstanciam publicidade institucional proibida. Como decorre do mencionado Acórdão n.º 461/2017, «...a proibição legal de publicidade institucional não impede o cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamento de obras (...) Nestes casos, a publicitação deve

conter somente os elementos que a respetiva legislação exija», devendo a obrigação legal de publicitação reservar-se ao mínimo exigido, ou como expresso no mesmo acórdão: «De facto, tais obrigações apenas assentam num dever de informação objetiva da obra e do financiamento. Já os outdoors em presença contêm expressões que representam verdadeiros slogans publicitários, indo, pois, muito além da simples obrigação de informação requerida.», como sucede, aliás, nos flyers em apreço. Nestes, pode ler-se, “Aqui vai haver saneamento” e o seguinte texto: “Sabemos que outras áreas também necessitam e requerem redes de saneamento pra melhorar o seu ambiente e salubridade.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Continuamos a trabalhar para chegar a todos os lugares onde as disponibilidades económicas e os apoios financeiros nos permitirem concretizar este sonho de levar a todos os Vilaverdenses um bem essencial, que é o saneamento!"

Pelo exposto, delibera-se instaurar processo de contraordenação contra o Presidente da Câmara Municipal de Vila Real e contra a EMARVR - Água e Resíduos de Vila Real, EM, SA, por existirem indícios de violação do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, no âmbito do presente processo.» -----

**2.08 - CDU | JF de Palhais e Coia (Barreiro) | Neutralidade e imparcialidade
- Processo AL.P-PP/2017/728**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/134, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente, visem promover candidaturas.

É entendimento da Comissão Nacional de Eleições que nada impede o uso respeitoso de símbolos heráldicos por parte das candidaturas desde que a autoria do material de propaganda se encontre devidamente identificada e os referidos símbolos não sejam a principal «mancha» ou o tema central do material de campanha.

No caso em apreço a utilização de símbolos heráldicos no material de propaganda não configura violação do disposto na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, nem contraria o referido entendimento da Comissão Nacional de Eleições.

Verifica-se ainda que, apesar de o símbolo não corresponder integralmente ao que foi aprovado no respetivo processo de candidatura, o material de propaganda em causa identifica a respetiva candidatura, pelo que se arquiva o processo.» -----

2.09 - PS | JF Gaio - Rosário e Sarilhos Pequenos (Moita) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – Processo AL.P-PP/2017/733

- Cidadão | JF Gaio - Rosário e Sarilhos Pequenos (Moita) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – Processo AL.P-PP/2017/823

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/135, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).» Esta proibição legal de publicidade institucional não impede, de acordo com o mesmo acórdão, «o cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamentos de obras ou de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou outros meios» ... casos em que «...a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija...».

Os factos participados nos processos em apreço – distribuição do boletim da união de freguesias, do qual constam menções ao executivo anterior, bem como a referência e fotografias relativas a projetos futuros da junta da união de freguesias é suscetível de configurar violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e da proibição legal de realização de publicidade institucional constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Nestes termos, adverte-se o senhor presidente da Junta da União de Freguesias de Gaio-Rosário e Sarilhos Pequenos de que, no futuro, deve abster-se de adotar comportamentos que possam constituir violação da proibição de realização de publicidade institucional e dos deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, sob pena de cometer o crime previsto no artigo 172.º da mesma lei.» -----

2.10 - Cidadão | JF de Campolide (Lisboa) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – Processo AL.P-PP/2017/742

- Cidadão | JF de Campolide (Lisboa) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – Processo AL.P-PP/2017/747

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/136, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).» Esta proibição legal de publicidade institucional não impede, de acordo com o mesmo acórdão, «o cumprimento de eventuais



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamentos de obras ou de publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou outros meios» ... casos em que «...a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija...».

As participações que deram origem aos processos n.ºs 742 e 747 referem-se à distribuição de folhetos da junta de freguesia relativos ao evento “Viva a Praça”, à sessão participativa EMEL em Campolide – promovida em conjunto com a EMEL –, e a mais dois folhetos sobre obras futuras a realizar na freguesia de Campolide.

Os factos descritos nos processos em apreço configuram violação da proibição de realização de publicidade institucional e, na medida em que são suscetíveis de serem entendidas como a promoção de uma candidatura em detrimento de outras, configuram ainda violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que se refere o artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, punida nos termos do artigo 172.º da mesma lei.

Nestes termos, delibera-se:

a) Advertir o senhor presidente do conselho de administração da EMEL – Empresa Municipal de Mobilidade e Estacionamento de Lisboa, E.M. S.A., de que, no futuro, deve abster-se de realizar publicidade institucional proibida nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

b) Advertir o senhor presidente da Junta de Freguesia de Campolide de que, no futuro, deve abster-se de adotar comportamentos que constituam violação da proibição de realização de publicidade institucional e dos deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, sob pena de cometer o crime previsto no artigo 172.º da mesma lei.

Instaurar um processo de contraordenação ao presidente da Junta de Freguesia de Campolide por violação do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.11 - GCE “O Renascer do Concelho” | CM Calheta (Açores) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – Processo AL.P-PP/2017/764



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/126, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada no dia 25 de setembro p.p., uma participação contra a Câmara Municipal da Calheta (Ilha de São Jorge, Açores), por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional, devido à edição e distribuição de uma revista do Município.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o senhor Presidente da Câmara Municipal veio dizer que nunca aquela publicação havia sido feita, que a elaboração e distribuição da referida revista resultou 'entusiasmo sentido por finalmente, poder comunicar institucionalmente com os [...] cidadãos', tendo a revista sido recolhida assim que foi percebido 'lapso', nunca tendo havido intenção de violar os deveres de neutralidade a que se encontrava adstrito.

O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existem interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

Decorrente dos deveres de neutralidade, o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. O Tribunal Constitucional, através dos Acórdãos n.º 461/2017, n.º 545/2017 e n.º 583/2017, veio confirmar o entendimento da CNE sobre esta matéria, afirmando que 'estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)'. U.

Da análise da revista em causa podemos concluir que, além de um balanço de mandato, pretende 'propagandear' os feitos daquele executivo camarário e anunciar projetos futuros, criando no cidadão uma confundibilidade entre comunicação institucional e promessas eleitorais.

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal da Calheta (Ilha de São Jorge, Açores), na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de atos, obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----

2.12 - Cidadão | JF Modivas (Vila do Conde) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Processo AL.P-PP/2017/771

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/127, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«A Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, confere à Comissão Nacional de Eleições a competência para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º deste diploma legal.

Prevê o n.º 1, do artigo 41.º, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que os órgãos das autarquias locais, bem como os respetivos titulares, não podem intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral nem praticar atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.

A consagração dos deveres de neutralidade e imparcialidade tem como especial objetivo o de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, essencial no período eleitoral, sendo, para o efeito, necessário que o desempenho de cargos públicos seja concretizado de forma a garantir a sua integridade e objetividade.

A concretização destes princípios verte-se, necessariamente, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas – ou das suas entidades proponentes – a um determinado ato eleitoral, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

Estes princípios são especialmente reforçados desde a data em que é publicado o decreto que marca a eleição, até à data da sua realização.

A violação dos deveres de neutralidade ou imparcialidade é punida com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias, nos termos do disposto no art.º 172.º da LEOAL.

No processo em questão, foi participado que no placar da Junta de Freguesia de Modivas, foi apenas afixada uma das listas de candidatos concorrentes à mencionada Junta e à Assembleia Municipal, com a indicação de que as demais listas poderiam ser consultadas no interior da sede da Junta.

Em resposta, a entidade visada confirmou a participação, referindo, todavia, que após ter recebido a reclamação, a Junta de Freguesia afixou todas as listas concorrentes, colando-as na parede no exterior do placard, tendo comunicado essa diligência ao participante.

A não afixação e exposição de todas as listas concorrentes no placar da Junta de Freguesia, ainda que, com a indicação de que as demais poderiam ser consultadas no interior da Junta, dando maior destaque a uma das candidaturas, não cumpre o princípio da igualdade de tratamento consignado no artigo 40.º da LEOAL e é suscetível de comprometer os deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

Considerando, porém, que no dia seguinte à apresentação da participação, a situação foi corrigida, considerando, também, que não se registaram comunicações posteriores no âmbito do referido processo e que esta foi a única participação apresentada contra a citada



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

entidade, delibera-se notificar a Junta de Freguesia de Modivas, na pessoa do seu Presidente, e recomendar a este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais, cumpra com rigor o princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas e os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado.» -----

O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva saiu neste ponto da ordem de trabalhos, tendo participado na deliberação antecedente. -----

2.13 - Cidadão | JF Mosteiros (Ponta Delgada) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional - Processo AL.P-PP/2017/773

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/128, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«A Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, confere à Comissão Nacional de Eleições a competência para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º deste diploma legal.

Prevê o n.º 1, do artigo 41.º, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que os órgãos das autarquias locais, bem como os respetivos titulares, não podem intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral nem praticar atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.

A consagração dos deveres de neutralidade e imparcialidade tem como especial objetivo o de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, essencial no período eleitoral, sendo, para o efeito, necessário que o desempenho de cargos públicos seja concretizado de forma a garantir a sua integridade e objetividade.

A concretização destes princípios verte-se, necessariamente, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas – ou das suas entidades proponentes – a um determinado ato eleitoral,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos. Esta circunstância é particularmente relevante, uma vez que neste ato eleitoral a respetiva lei eleitoral não exige a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos, obrigando-os a estabelecerem uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos e proibindo a utilização daqueles para obter vantagens ilegítimas enquanto candidatos.

Estes princípios são especialmente reforçados desde a data em que é publicado no Diário da República o decreto que marca a eleição, até à data da sua realização. A partir desta publicação – e decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade – é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Com efeito, desde a publicação do mencionado Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial para deles usufruir.

De acordo com o entendimento da Comissão, esta proibição também não impede que sejam divulgados, de forma objetiva, eventos específicos, que decorram com regularidade, nos mesmos termos em que usualmente o foram em anos anteriores, como por exemplo, as festas da cidade ou da freguesia.

A distribuição e divulgação de material contendo publicidade institucional, inexistindo grave urgente necessidade pública, após a marcação da data da eleição, são proibidas, por contrariarem o n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que esta proibição, decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade, inclui "(...) todos os



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como empresas municipais ou departamentos internos de comunicação) (...)"

Este entendimento foi reforçado pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 545/2017, de 11 de setembro:

"A proibição de publicidade institucional que recai sobre os órgãos do Estado e da Administração Pública visa impedir que, em período eleitoral, a promoção por tais entidades de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar.

(...)

Nesta ótica, no âmbito de proteção da norma não se encontram compreendidas meras comunicações informativas e sem caráter promocional, como sejam, por exemplo avisos e anúncios sobre condicionamentos ou alterações de trânsito e atos similares, ou com indicações sobre alterações de funcionamento de serviços, mas inscrevem-se seguramente todas os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público."

A violação dos deveres de neutralidade ou imparcialidade é punida com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias, nos termos do disposto no art.º 172.º da LEOAL.

No processo em questão, foi participado que na página da rede social Facebook da Junta de Freguesia de Mosteiros (Ponta Delgada) foram partilhadas diversas fotografias relativas a ações de campanha do PPD/PSD, inclusive com a descrição: "Campanha eleitoral de Rua feita no dia 25/09/2017 Mosteiros, com a Comitiva do PSD".

Notificada para se pronunciar, a Junta de Freguesia de Mosteiros não apresentou qualquer resposta, o que não pode deixar de se lamentar, tanto mais que se trata de uma entidade pública.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Perscrutada a página oficial do Facebook da Junta de Freguesia de Mosteiros, através da hiperligação <https://www.facebook.com/freguesiademosteiros>, não foram localizadas as partilhas denunciadas.

No entanto, foi possível visualizar uma publicação, em 29 de setembro de 2017, relativa a uma proposta referente ao Orçamento Participativo, ilustrada com diversas fotografias do projeto e em que surge o Presidente da Junta de Freguesia, bem como um vídeo, publicado em 24 de junho de 2017, que se inicia com o título “Alguns dos Trabalhos realizados nos últimos 3 anos e meio, pelo Presidente da Freguesia de Mosteiros CARLOS CABRAL”, com diversas imagens alusivas a obras realizadas e a obras em curso, em que surge o Presidente da Junta de Freguesia, são suscetíveis de se integrarem na proibição prevista no n.º 4, do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, inexistindo grave e urgente necessidade pública na divulgação desses atos, programas, obras ou serviços.

A realização de publicidade institucional proibida é punível com coima de €15 000 a € 75 000 (artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, delibera-se notificar a Junta de Freguesia de Mosteiros (Ponta Delgada), e adverti-la para que, em futuros atos eleitorais, se abstenha de recorrer a qualquer forma de publicidade institucional, proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e para que cumpra os deveres de neutralidade a que está vinculada por força do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela lei orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.» -----

2.14 - Cidadão | JF Anta e Guetim (Espinho) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – Processo AL.P-PP/2017/778

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/130, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada, dia 26 de setembro p.p., uma participação contra a Junta de Freguesia de Anta e Guetim, relativa à utilização do salão nobre daquele órgão autárquico para a realização de um vídeo da campanha do candidato Presidente da Junta.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, veio o Senhor Presidente da Junta oferecer resposta, alegando que os pedidos apresentados foram tratados da mesma maneira e que a todas as candidaturas que solicitaram a utilização daquele espaço para o mesmo fim – captação de imagens para materiais de campanha e apresentações de candidaturas.

O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda política, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida fora ou dentro dos períodos de campanha eleitoral, pelo que a referida atividade deve ser garantida a todo o tempo, atento o seu interesse público.

Prevê o n.º 1 do artigo 63.º da LEOAL que “O presidente da câmara municipal deve procurar assegurar a cedência do uso, para fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas coletivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes na autarquia em que se situar o edifício ou recinto”,

É imperativo que a cedência a que se refere a norma do n.º 1 do artigo 63.º da LEOAL seja orientada pelo princípio da igualdade de tratamento das candidaturas, vertido no artigo 40.º do mesmo diploma legal. Com efeito, no caso em apreço, afirma o Senhor Presidente da Junta que todos os pedidos apresentados pelas diversas candidaturas tiveram o mesmo tratamento, tendo todos sido deferidos.

No caso ora em análise, o facto de o Senhor Presidente da Junta ser, também, candidato do Partido Socialista, não o impedia de utilizar o espaço da Junta de Freguesia, em igualdade com as demais candidaturas. É entendimento desta Comissão que o exercício de funções públicas não pode implicar uma diminuição dos direitos dos candidatos, nomeadamente os inerentes à propaganda da sua candidatura, não se vislumbrando, no



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

caso apresentado, uma violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade do artigo 41.º da LEOAL.

Face ao que antecede, delibera-se arquivar o processo.» -----

2.15 - Cidadão | CM Águeda | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – Processo AL.P-PP/2017/783

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/133, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada, no dia 26 de setembro p.p., uma participação contra a Câmara Municipal de Águeda, relativa a uma publicação da página oficial deste órgão autárquico na rede social Facebook sobre a visita do Presidente aos diversos espaços do cidadão para atendimento digital.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, veio o Senhor Presidente da Câmara oferecer uma resposta que foi oportunamente analisada e considerada.

A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

No caso em apreço, a publicação, com a data de 25 de setembro p.p., que se encontra na página oficial na rede social Facebook da Câmara Municipal de Águeda, pode configurar uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Face ao exposto, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Águeda, na pessoa do seu Presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais, se abstenha de recorrer a qualquer forma de publicidade institucional proibida.»

2.16 - Cidadão | JF Serro Ventoso (Porto de Mós) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – Processo AL.P-PP/2017/792



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/137, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente, visem promover candidaturas.

É entendimento da Comissão Nacional de Eleições que nada impede o uso respeitoso de símbolos heráldicos por parte das candidaturas desde que a autoria do material de propaganda se encontre devidamente identificada e os referidos símbolos não sejam a principal «mancha» ou o tema central do material de campanha.

No caso em apreço a utilização de símbolos heráldicos no material de propaganda não configura violação do disposto na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, nem



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

contraria o referido entendimento da Comissão Nacional de Eleições, pelo que se arquiva o processo.» -----

O Senhor Dr. Mário Miranda Duarte saiu neste ponto da ordem de trabalhos, tendo participado na deliberação antecedente. -----

2.17 CDU | JF Santo António dos Cavaleiros e Frielas (Loures) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – Processo AL.P-PP/2017/803

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/138, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).» Esta proibição legal de publicidade institucional não impede, de acordo com o mesmo acórdão, «o cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamentos de obras ou de publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou outros meios» ... casos em que «...a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija...».

Os factos referidos nas participações em apreço – distribuição do jornal da freguesia e de um boletim informativo dos quais constam referências a obras e projetos futuros e slogans como PARTICIPE E DIVIRTA-SE – “VIVENCIE A FREGUESIA” e “A prioridade é o desenvolvimento sustentável da freguesia e do território” – configuram violação da proibição legal de realização de publicidade institucional constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e são ainda suscetíveis de ser entendidos como a promoção de uma candidatura em detrimento de outras e de constituir violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nestes termos, adverte-se a senhora presidente da Junta de Freguesia de Santo António dos Cavaleiros e Frielas de que, no futuro, deve abster-se de adotar comportamentos que constituam violação da proibição de realização de publicidade institucional e dos deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, sob pena de cometer o crime previsto no artigo 172.º da mesma lei.» -----

2.18 Cidadão | JF de Benfica (Lisboa) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – Processo AL.P-PP/2017/805

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/139, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).» Esta proibição legal de publicidade institucional não impede, de acordo com o mesmo acórdão, «o cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamentos de obras ou de publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou outros meios» ... casos em que «...a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija...».

O facto descrito no processo em apreço – divulgação de um vídeo que promove a Junta de Freguesia de Benfica na rede social Facebook – configura violação da proibição de realização de publicidade institucional e, na medida em que pode ser entendido como a promoção de uma candidatura em detrimento de outras, é suscetível de constituir ainda violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que se refere o artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, punida nos termos do artigo 172.º da mesma lei.

Nestes termos, delibera-se instaurar um processo de contraordenação e advertir a Senhora Presidente da Junta de Freguesia de Benfica de que, no futuro, deve abster-se de adotar



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

comportamentos que constituam violação da proibição de realização de publicidade institucional e dos deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, sob pena de cometer o crime previsto no artigo 172.º da mesma lei.» -----

2.19 PPD/PSD | CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – Processo AL.P-PP/2017/806

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/140, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).» Esta proibição legal de publicidade institucional não impede, de acordo com o mesmo acórdão, «o cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamentos de obras ou de publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou outros meios» ... casos em que «...a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija...».

Os factos descritos na participação – publicação de fotografias e de um texto com o título “Novo sintético do Cargaleiro inaugurado” na página da Câmara Municipal do Funchal na rede social Facebook, bem como as declarações do presidente da Câmara Municipal do Funchal, transcritas nas notícias publicadas pelo Diário de Notícias da Madeira –, constituem violação da proibição legal de realização de publicidade institucional e são suscetíveis de configurar violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que as entidades públicas estão obrigadas.

Nestes termos, adverte-se o senhor presidente da Câmara Municipal do Funchal de que, no futuro, deve abster-se de realizar publicidade institucional proibida nos termos do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e de adotar comportamentos que constituam violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, sob pena de cometer o crime previsto no artigo 172.º da mesma lei.» -----

2.20 - Cidadão | CM Caminha | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – Processo AL.P-PP/2017/813

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/122, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada, no dia 27 de setembro p.p., uma participação de um cidadão contra a Câmara Municipal de Caminha, relativa à realização de um passeio para os idosos, dois dias antes das eleições para os órgãos das autarquias locais do dia 1 de outubro p.p.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, veio o Senhor Presidente da Câmara afirmar que o órgão autárquico ao qual preside não promoveu qualquer passeio no referido dia.

Feita uma consulta no site da Câmara Municipal, não foi encontrada qualquer referência à realização de um passeio nos termos do que foi participado.

Sem prejuízo do exposto, importa referir que a eventual realização do passeio em causa não consubstanciaria, per se, uma violação dos deveres de neutralidade previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, desde que o Senhor Presidente da Câmara e demais titulares de cargos públicos que nele participassem adotassem uma conduta que não fizesse perigar aqueles deveres.

Face ao que antecede e na ausência de melhor prova, delibera-se arquivar o processo.» ---

2.21 - Cidadão | JF Trouxemil e Torre de Vilela (Coimbra) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – Processos AL.P-PP/2017/815 e AL.P-PP/2017/1077

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/123, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Foram rececionadas, nos dias 27 e 28 de setembro, duas participações contra o Presidente da Junta de Freguesia de Trouxemil e Torre de Vilela. Afirmam os participantes que o Presidente da Junta, utilizou, durante o período eleitoral, o e-mail oficial da autarquia para remeter aos fregueses e-mails nos quais propagandeava a favor da sua e contra outra candidatura. Alegam, ainda os participantes, que os e-mails foram utilizados pelo Senhor Presidente sem que os destinatários tivessem dado o seu consentimento.

Notificada a Junta de Freguesia, na pessoa do seu Presidente, para se pronunciar sobre o teor da participação, foi oferecida uma resposta que foi oportunamente analisada e considerada.

As entidades públicas e os seus titulares estão, por força do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, vinculadas a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade.

A concretização destes princípios verte-se, necessariamente, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas – ou das suas entidades proponentes – a um determinado ato eleitoral, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

No caso em apreço, o Senhor Presidente da Junta de Freguesia utiliza o e-mail oficial da Junta para enviar e-mails cujo conteúdo pode ser entendido como uma forma de propagandear contra outra candidatura e a favor daquela pela qual se recandidatava.

Trata-se de uma violação grosseira dos deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, passível de integrar o crime previsto e punido pelo artigo 172.º do mesmo diploma legal.

Face ao que antecede, podendo tal situação constituir a prática do crime previsto no artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, delibera-se remeter os elementos do processo aos serviços competentes do Ministério Público.

Delibera-se, ainda, remeter cópia do processo à Comissão Nacional de Proteção de Dados, para os efeitos tidos por convenientes.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.22 - Cidadão | JF de Assentiz (Torres Novas) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – Processo AL.P-PP/2017/831 e 1071

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/131, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Foram rececionadas duas participações contra a Junta de Freguesia de Assentiz, nos dias 28 e 29 de setembro p.p.

As participações apresentadas deram origem aos processos AL.P-PP/2017/831 e AL.P-PP/1071.

As duas participações reportavam-se à existência de publicações na página oficial da Junta de Freguesia visada na rede social Facebook, nas quais seria feito um apelo ao voto no Grupo Independente da Freguesia de Assentiz (GIFA).

Na participação apresentada no âmbito do processo AL.P-PP/2017/1071, o cidadão queixava-se, ainda, da utilização do logotipo oficial da Junta de Freguesia nos cartazes de propaganda daquela candidatura.

Notificado para se pronunciar no âmbito do processo AL.P-PP/2017/831, o Senhor Presidente da Junta de Freguesia apresentou uma resposta que foi oportunamente analisada e considerada.

O participante não enviou nenhuma imagem dos cartazes com o logotipo oficial da Junta de Freguesia a que se refere na participação, pelo que não é possível a esta Comissão pronunciar-se sobre este elemento da participação.

No que ao apelo ao voto no GIFA que, alegadamente, se encontrava na página do Facebook da Junta de Freguesia diz respeito, importa referir que, feita uma pesquisa através do link enviado pelo participante, não foram encontradas quaisquer publicações que pudessem ser entendidas como um apelo ao voto naquela candidatura indicada.

No entanto, sempre se dirá que, a ser verdade que tais publicações foram feitas na página oficial da Junta de Freguesia, tal poderia constituir uma violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Face ao que antecede, delibera-se notificar o Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Assentiz e recomendar-lhe que, em futuros processos eleitorais, cumpra, como lhe é exigido, os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado nos termos do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.» -----

2.23 - PS | CM Vieira do Minho | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – Processo AL.P-PP/2017/824

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/141, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada, no dia 28 de setembro p.p., uma participação contra a Câmara Municipal de Vieira do Minho por publicidade institucional de atos e obras na página oficial do Município na rede social Facebook.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, na pessoa do seu Presidente, a Câmara Municipal de Vieira do Minho vem dizer que as obras foram levadas a cabo pelas juntas de freguesia respetivas e em data anterior à publicação do Decreto que estabeleceu a data das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais.

O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existem interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A concretização destes princípios traduz-se na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas a um dado ato eleitoral ou das suas entidades proponentes, quer ainda na necessária



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

Decorrente dos deveres de neutralidade, o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. O Tribunal Constitucional, veio confirmar o entendimento da CNE sobre esta matéria, afirmando que “estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)” (Acórdãos n.º 461/2017, n.º 545/2017 e n.º 583/2017), e que “está fora de dúvidas, pois, que a página oficial do Facebook do Município - na qual, aliás, os posts são publicados acompanhados do logotipo do Município -, constitui um desses meios” (Acórdão n.º 591/2017).

Ora, não se discute aqui a autoria ou a data da realização das obras. O que está aqui em causa é o ato de publicitação por parte da entidade Município de Vieira do Minho que, nas publicações feitas na sua página oficial no Facebook, não faz qualquer menção à autoria da nem à data em que foi realizada. Ademais, as publicações são realizadas a 26 e 27 de setembro.

Acrescenta-se que, as publicações indicadas pelo participante, não são caso único de publicidade institucional daquela edilidade. Consultada a página oficial na rede social Facebook e o sítio da Internet do Município de Vieira do Minho, podemos encontrar outros exemplos de publicitação de atos, obras e serviços.

Assim, parece de concluir que as publicações em causa, na página oficial do Facebook do Município de Vieira de Minho, consubstanciam publicidade institucional proibida pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Vieira do Minho,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de atos, obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----

2.24 - CDU | JF Darque (Viana do Castelo) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – Processo AL.P-PP/2017/839

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/132, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada no dia 29 de setembro p.p., uma participação contra a Junta de Freguesia de Darque (Viana do Castelo), por publicidade institucional, devido à colocação de três outdoors que anunciam obras a realizar em diferentes locais da freguesia.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o senhor Presidente da Junta de Freguesia vem refutar as acusações de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade.

O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existem interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

Decorrente dos deveres de neutralidade, o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

urgente necessidade pública. O Tribunal Constitucional, através dos Acórdãos n.º 461/2017, n.º 545/2017 e n.º 583/2017, veio confirmar o entendimento da CNE sobre esta matéria, afirmando que 'estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)'.

Com efeito, dúvidas não parecem haver que tais outdoors configuram publicidade institucional proibida pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, porquanto se limitam a fazer anúncio de obras a executar num período pós eleição, o que pode razoavelmente criar no cidadão eleitor a confundibilidade entre comunicação institucional e promessas de cariz eleitoral.

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Junta de Freguesia de Darque, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de atos, obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.»

Propaganda

2.25 - CDU | PS Barrancos | Propaganda (menção de cargo público em propaganda) - Processo AL.P-PP/2017/802

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/124, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«A atividade de propaganda, incluindo a político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral e seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Nestes termos, as candidaturas são livres de desenvolver as ações que entenderem para a promoção das suas ideias e opções.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

Estas entidades públicas – bem como os seus titulares e respetivos trabalhadores – estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, conforme decorre do disposto no n.º 1 do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto: “Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral nem praticar actos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.»

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Apesar de as entidades públicas e seus titulares estarem sujeitas a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, tal não impede que os membros do Governo, ou qualquer outro titular de um cargo público, estejam presentes em ações de campanha, manifestando o seu apoio a determinado candidato ou candidatura, desde que o façam na qualidade de cidadãos, não devendo invocar, em qualquer caso, o estatuto ou cargo público que detenham, sob pena de violarem os deveres acima mencionados, podendo incorrer no crime previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL.

No Processo ora em análise, vem a CDU reportar que em Barrancos, o Instituto do Emprego e Formação Profissional é usado “para a promoção de campanhas políticas a nível local” e que “uma força política usa o diretor do Centro de Emprego de Moura como atractivo para uma ação de campanha”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Face ao exposto, e a ser verdade o alegado, delibera-se recomendar o PS Barrancos que na divulgação de ações de campanha eleitoral deve abster-se de fazer qualquer referência aos cargos públicos que os intervenientes ocupam, uma vez que estão obrigados, enquanto titulares desses cargos, ao cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

Mais se delibera – considerando o número de participações que deram entrada na Comissão Nacional de Eleições e em que foi deliberado recomendar e advertir o Partido Socialista para que em material de propaganda não haja referência ao cargo público que as pessoas ocupam (cfr. Atas n.os 88/CNE/XV, 91/CNE/XV, 94/CNE/XV e 132/CNE/XV) – recomendar que o Partido Socialista cesse esta prática, devendo divulgar e fazer difundir junto das suas estruturas desconcentradas, o teor da presente deliberação, para que lhe seja dado cumprimento.» -----

2.26 - PPD/PSD | PS Vila Verde | Propaganda (menção de cargo público em propaganda) - Processo AL.P-PP/2017/910

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/125, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«A atividade de propaganda, incluindo a político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral e seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Nestes termos, as candidaturas são livres de desenvolver as ações que entenderem para a promoção das suas ideias e opções.

Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

As entidades públicas – bem como os seus titulares e respetivos trabalhadores – estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, conforme decorre do disposto no n.º 1 do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de agosto: “Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral nem praticar actos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.»

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Apesar de as entidades públicas e seus titulares estarem sujeitas a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, tal não impede que os membros do Governo, ou qualquer outro titular de um cargo público, estejam presentes em ações de campanha, manifestando o seu apoio a determinado candidato ou candidatura, desde que o façam na qualidade de cidadãos, não devendo invocar, em qualquer caso, o estatuto ou cargo público que detenham, sob pena de violarem os deveres acima mencionados, podendo incorrer no crime previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL.

No processo em análise, o PPD/PSD denunciou “(...) deslocações de membros do Governo de Portugal para realizar campanha política e declarar apoio a uma das candidaturas, nas eleições autárquicas do Concelho de Vila Verde”, remetendo em anexo uma publicação na página da rede social Facebook, do candidato do PS, José Morais, à Câmara Municipal de Vila Verde.

O mencionado candidato, na sua página (que continua a utilizar enquanto vereador), publicou nos dias 28 e 29 de setembro de 2017, dois posts nos quais alude expressamente aos cargos de Ministro da Agricultura e Ministro da Economia, enquanto apoiantes da sua candidatura. Para além disso, em ambas as publicações constam os hashtags #ManuelCaldeiraCabral e #CapoulasSantos, criando um link que direciona a pesquisa para todos os conteúdos partilhados com o mesmo hashtag.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A participação de um membro do Governo, nesta qualidade, numa ação de apresentação das candidaturas do Partido Socialista é suscetível de ser entendida como uma ação no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, não garantindo, deste modo, o cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas.

Quanto ao caso em concreto, delibera-se recomendar o visado para que, em futuros atos eleitorais, na sua página na rede social Facebook, ou em qualquer outro material de propaganda política, se abstenha de fazer qualquer referência aos cargos públicos que os intervenientes ocupem, designadamente através de hashtags, uma vez que estão obrigados, enquanto titulares desses cargos, ao cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade consignados no artigo 41.º da LEOAL.» -----

Outros assuntos

2.27 - Apoio à publicação “Os Partidos Políticos Portugueses e a União Europeia” promovida pelo Instituto de História Contemporânea

A Comissão deliberou adiar a apreciação do assunto em referência para a reunião plenária de 20 de março. -----

2.28 - Programa de divulgação nas escolas – “A CNE vai à escola”

A Comissão deliberou adiar a apreciação do assunto em referência para a reunião plenária de 15 de março. -----

2.29 - Comunicação da Associação Coolpolitics sobre a promoção da participação cívica dos jovens - Projeto Schoolpolitics

A Comissão deliberou adiar a apreciação do assunto em referência para a reunião plenária de 15 de março. -----

2.30 - Pedido da Jurisnova - Associação da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

A Comissão aditou à presente ordem de trabalhos o assunto em referência, rececionado durante a reunião e que a Senhora Dr.ª Carla Luís mencionou no período antes da ordem do dia, e deliberou, por unanimidade, conceder o apoio institucional à oferta formativa e de investigação na área eleitoral. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 15 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida